

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 12-12-17 às 14:37

RF

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CELSO JATENE

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 02/03/18

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/12/2017 AO 15:40HS

POR Bia

SAÍDA 13/12/17 ÀS 18 H 30 ASS: Bia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 05/03/2018 AO 19 HS

POR Bia

SAÍDA 03/04/18 ÀS 17 H 00 ASS: Patrícia

Segue(m) juntado(s), na data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 18 a 20, Em 12/04/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0650-17

Folha nº 18 do Proc.
Nº 01.650 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-127

PARECER Nº 281/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0650/17.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Rodrigo Goulart, que cria Conselhos Regionais de Turismo e Desenvolvimento Sustentável – CONRETUR, em cada uma das Prefeituras Regionais.

De acordo com a proposta, cria-se órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento da Administração, com o objetivo de fomentar o turismo.

Sob o aspecto estritamente jurídico, em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que não observa os limites da competência legislativa desta Casa, invadindo seara privativa do Poder Executivo.

Isso porque a proposta dispõe sobre a criação de órgãos insertos na estrutura da Administração Pública, o que envolve a designação ou criação de órgãos, atribuições de servidores públicos, além de depender de verbas públicas para a efetiva implementação de ações concretas a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo.

Sendo assim, nos termos dos arts. 37, § 2º, III e IV, 69, II, e 70, XIV, todos da Lei Orgânica do Município, a matéria aqui versada é de competência privativa do Sr. Prefeito, uma vez que institui medida atinente à organização administrativa, estabelecendo atribuições a serem desempenhadas por diferentes órgãos do Poder Executivo Municipal.

Segundo Odete Medauar, organização administrativa engloba preceitos relativos à “divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta”. (In “Direito Administrativo Moderno”, Ed. RT, 2ª ed., pág. 31).

REL 32/2018

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0650-17

Folha nº 19 do Proc.Nº 01-650 de 20 17Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

A jurisprudência dos E. Tribunais é firme no sentido de ser inadmissível a iniciativa parlamentar em projetos de lei que verse sobre criação de órgão vinculado ao Poder Executivo, conforme se depreende da leitura da r. decisão adotada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1509/DF:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Distrito Federal n. 899/1995. 3. Ofensa à competência privativa do Chefe do Executivo para propor lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 4. Previsão de alteração dos limites territoriais entre o Distrito Federal e o Estado de Goiás. Inconstitucionalidade material. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, Tribunal Pleno, Adi 1509/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 17.11.2014)

Destarte, a forma como devem ser organizadas as atividades administrativas é matéria que se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, cuja qualidade de administrador-chefe do Município encontra-se devidamente disciplinada no art. 56 da Lei Orgânica Municipal, garantindo-lhe a prerrogativa de decidir acerca do tema em questão.

Resta claro, assim, que a proposta viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

Por fim, registre-se que, ainda que não existissem os vícios de inconstitucionalidade acima apontados, a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, o texto, se aprovado, criaria despesa obrigatória de caráter continuado, razão pela qual deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0650-17

Folha nº 20 do Proc.

Nº 01-650 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto

RF. 11.272-SGP-12

orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Deste modo, diante de todo o exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento do Projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termo do art. 79, do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 11/04/2018

AURÉLIO KOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

Relator

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS

SANDRA TADEU